

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840/001:159/93-31

Acórdão nº. 108-01.944

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO Nº.: 107.527 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

/vjvc

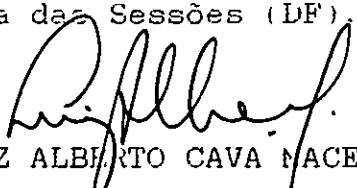
LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - O lucro da exploração sobre exportações incentivadas, quando negativo, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real sujeito à alíquota normal. Como prejuízo fiscal que é, deverá ser controlado na parte "B" do LALUR podendo ser compensado com o lucro auferido na mesma atividade, observado o prazo previsto na legislação tributária.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1995

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10840/001.159/93-31

Acórdão no. 108-01.944

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10840.001159/93-31

Recurso nº: 107.527

Acórdão nº: 108-01.944

Recorrente: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

## R E L A T Ó R I O

CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 22, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que o contribuinte excluiu, da Linha 13 do Quadro 14, valor correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados, calculado em desacordo com o previsto nos artigos 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 308, 388, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Impugnando o lançamento (fls. 01), o contribuinte alega que o lucro da exploração sobre as exportações incentivadas, conforme Anexo 2 da declaração de rendimentos, gerou um resultado negativo de Cz\$ 6.785.003,00. Esclarece que para melhor demonstrar a operação, ao apresentar a Demonstração do Lucro Real (Quadro 14), adicionou o valor de Cz\$ 6.785.003,00 na Linha 10, excluindo a mesma importância na Linha 13, procedimento que anulou o efeito do benefício fiscal apurado no Anexo 2. Informa que o valor de Cz\$ 8.042.211,00 consignado na Linha 10 (Outras Adições) está assim representado:

Prejuízo na Alienação de Investimentos  
Incentivados - FINOR ..... Cz\$ 1.257.208,00

Prejuízo apurado com a exploração da  
atividade de exportação ..... Cz\$ 6.785.003,00

Acórdão nº 108-01.944

Processo nº 10840.001159/93-31

Às fls. 17 a 21, cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989.

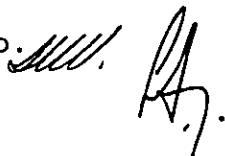
A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 01409/93 (fls. 24), julga improcedente a impugnação mantendo a exigência tributária estampada na Notificação. A decisão está assim ementada:

*APURAÇÃO DO LUCRO REAL*

*Constatado lucro da exploração negativo, mantém-se o lançamento decorrente de glosa do valor excluído indevidamente do lucro líquido, na apuração do Lucro Real, a título de lucro oriundo da exportação incentivada.*

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 30), o contribuinte elabora cálculos comparativos relativos à demonstração do lucro real; o primeiro retificando os dados constantes na sua declaração de rendimentos, e o segundo conforme sugere a decisão recorrida, para concluir que a autoridade tributária quer exigir imposto sobre o lucro real de Cz\$ 159.839.356 acrescido do prejuízo das exportações no valor de Cz\$ 6.785.033. Este procedimento não consta do Manual para preenchimento da declaração além de afrontar o conceito de aquisição de disponibilidade e da capacidade contributiva. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.944

Processo nº 10840.001159/93-31

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O lucro da exploração, como se sabe, é uma figura fiscal criada pelo Decreto-lei nº 1.598/77 que serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão de diversos incentivos fiscais. O objetivo da lei foi conceder o benefício do incentivo fiscal exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa que o governo pretende incentivar. Um desses incentivos é exatamente o lucro oriundo das exportações incentivadas que, até o exercício de 1988, gozavam de isenção do imposto.

A legislação do imposto de renda, contudo, só cuida do lucro da exploração positivo, sendo omissa em relação ao lucro da exploração negativo. O lucro da exploração negativo ganhou importância a partir de exercício de 1989, período-base de 1988, ocasião em que os lucros das exportações incentivadas passaram a ser tributados com alíquotas reduzidas (3% no exercício de 1989 e 18% do exercício de 1990). A partir de então, a Receita Federal orientou os contribuintes, através do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos, no sentido de que o lucro da exploração negativo fosse adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real sujeito à alíquota normal. A medida tornou-se necessária por dois motivos: (1) o lucro da exploração da atividade incentivada não é apurado separadamente na escrituração comercial e, (2) a falta de adição do lucro da exploração negativo significa que o prejuízo fiscal da atividade tributada com alíquota reduzida está sendo compensado com o lucro real sujeito à alíquota normal, fato que contraria as disposições do Decreto-lei nº 2.429/88.

Com efeito, segundo se infere do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, a pessoa jurídica que exercer atividades sujeitas à

Acórdão nº 108-01.944

Processo nº 10840.001159/93-31

tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade. Assim, a partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas que estivessem sujeitas a mais de uma alíquota do imposto de renda deveriam controlar os prejuízos fiscais em folhas distintas no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. E o lucro da exploração negativo nada mais é que o prejuízo fiscal da atividade incentivada.

Assim, embora a legislação não trate especificamente do lucro da exploração negativo, o mecanismo de adicionar, para efeito de determinar o lucro real, o lucro da exploração negativo da exportação incentivada decorreu do fato de que, a partir do exercício de 1989, passou a incidir o imposto de renda sobre os lucros decorrentes da exportação. A adição é mera questão de cálculo aritmético. O prejuízo fiscal passou, por via de consequência, a ser compensável no prazo normal de quatro anos.

A recorrente alega que adicionou o lucro da exploração negativo. De fato, consta da Linha 10 do Quadro 14 da importância de Cz\$ 8.042.211, nela incluída o lucro da exploração negativo. Se o procedimento da recorrente terminasse aqui, estaria o lucro real determinado corretamente. Mas ao excluir o mesmo lucro na Linha 13, distorceu todo o resultado, compensando o prejuízo da atividade incentivada com o lucro obtido nas demais atividades, sujeito à alíquota normal.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

